



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1424, DE 2025

Concede compensação financeira aos dependentes do policial morto ou ao policial incapacitado em virtude do exercício de suas funções.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (PT/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Concede compensação financeira aos dependentes do policial morto ou ao policial incapacitado em virtude do exercício de suas funções.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União concederá compensação financeira, de caráter indenizatório, no caso de agente público, inclusive dos Estados e dos Municípios, exercente de função de que trata o art. 144 da Constituição Federal, ser morto ou aposentado por incapacidade permanente, em virtude do desempenho de suas atribuições.

Art. 2º A compensação financeira de que trata esta Lei:

I – será devida:

- a) ao próprio agente, se aposentado por incapacidade permanente;
- b) a seus dependentes, em caso de morte;

II – corresponderá à última remuneração do agente, subtraídos, conforme o caso:

- a) os proventos de aposentadoria;
- b) a pensão por morte;

III – será reajustada da mesma forma e pelos mesmos índices que os benefícios previdenciários referidos nas alíneas do inciso II deste artigo;

IV – cessará:



Assinado eletronicamente por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3159227322>

a) por inteiro, com a morte do agente, se concedida em virtude de aposentadoria por incapacidade permanente;

b) com a morte de cada dependente, vedado aos demais acrescer à sua cota-parte a do dependente pré-morto.

Parágrafo único. A compensação financeira concedida em virtude de morte do agente público será dividida entre seus dependentes de forma proporcional à pensão a que tiverem direito, salvo se o próprio agente houver, em vida, indicado que a divisão se deva fazer em outra proporção.

Art. 3º Decai em dois anos o direito de requerer a compensação financeira de que trata esta Lei, contados da publicação de seu regulamento ou, se posterior, da data do óbito ou da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente.

§ 1º Em nenhuma hipótese os efeitos financeiros desta Lei retroagirão a período anterior à sua entrada em vigor.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, a concessão da compensação financeira retroagirá:

I – à data do óbito ou da concessão da aposentadoria, se o requerimento administrativo for protocolado nos noventa dias seguintes ou, se posterior, nos noventa dias seguintes à publicação do regulamento desta Lei;

II – à data do requerimento administrativo, nos demais casos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vive-se hoje, no Brasil, uma situação flagrantemente desproporcional: ao mesmo tempo que se reconhece – corretamente – a responsabilidade objetiva do Estado pela segurança dos presos (Tema de Repercussão Geral nº 592), deixa-se de reconhecer similar responsabilidade no tocante aos próprios policiais. Isso gera uma sensação, e não raro uma realidade, de completo desamparo a esses profissionais, que lidam diariamente



com a criminalidade, inclusive organizada, prestando inestimáveis serviços à Nação.

Em face do dever do Estado como um todo de garantir a segurança pública (art. 144, *caput*, da Constituição Federal), propomos conferir ao ente central a incumbência de indenizar os agentes policiais, de todas as esferas federativas, incapacitados em serviço, ou suas famílias, no caso de óbito. Garantir a esses profissionais e a seus dependentes complementação de renda que, somada à pensão por morte ou à aposentadoria por incapacidade permanente, totalize a remuneração que percebiam na ativa nos parece, de fato, o mínimo civilizatório exigido em prol daqueles que sacrificaram sua higidez física ou sua própria vida pela coletividade. Por se tratar de lei com abrangência nacional, não há falar inclusive em reserva de iniciativa, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.241.

Embora tenhamos buscado explicitar, no corpo do projeto, as regras aplicáveis ao benefício, em termos subjetivos (destinatários), quantitativos (valores) e temporais (início e cessação do direito), é mesmo inevitável que uma disciplina desse grau de sensibilidade careça de regulamentação. Contudo, em observância ao entendimento já pacificado pelo STF (vide, por todas, a ADI nº 4.727, julgada em 2023), deixamos de fixar expressamente prazo para regulamentação pelo Poder Executivo, dispondo unicamente sobre a possibilidade de efeitos financeiros retroativos à entrada em vigor da lei ou, se posterior, ao fato gerador do direito (óbito ou aposentadoria por incapacidade permanente).

Esperamos poder contar com a pronta atuação do Presidente da República no desempenho da atribuição de que trata o art. 84, inciso IV, *in fine*, da Constituição Federal, bem como com o apoio dos nobres Pares para a aprovação de projeto de tamanha relevância para a valorização dos profissionais da segurança pública e para o combate à criminalidade que assola nosso País.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



Assinado eletronicamente por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3159227322>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art144

- cpt